



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.726612/2009-42
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-004.549 – 2ª Turma
Sessão de 23 de novembro de 2016
Matéria 10.607.4223 - IRPF - AJUSTE/OMISSÃO DE RENDIMENTOS - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA): GERAL: VERBA DE JUROS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ALOISIO BATISTA FILHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO. CORREÇÃO DO TEXTO.

Há que se corrigir a omissão no texto que leva à contradição no acórdão embargado.

OMISSÃO. RATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Reconhece-se a omissão do acórdão embargado que omitiu parte do decidido no voto do relator. Demonstrada a omissão, ratifica-se a decisão embargada.

Embargos conhecidos e acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional com efeitos infringentes para, rerratificando o Acórdão de Recurso Especial nº 9202-004.244, de 22 de junho de 2016, alterar a decisão para: "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para restabelecer a tributação sobre a verba recebida a título de juros moratórios e para afastar a exclusão da multa de mora, vencidos os conselheiros Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martínez López, que lhe deram provimento parcial em maior extensão. Por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial para determinar o cálculo do tributo de acordo com o regime de competência, vencidos os conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martínez López, que lhe deram provimento integral. Votou pelas conclusões em relação ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri", nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se dos embargos de declaração relativamente ao acórdão nº 9202-004.244 (e-fls. 356 a 365), desta 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgado na sessão plenária de 22 de junho de 2016, que foi assim ementado:

IRPF. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV, CLASSIFICADOS A PARTIR DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA FONTE PAGADORA. INCIDÊNCIA.

Incide o IRPF sobre os valores de natureza remuneratória, ainda que classificados como indenizatórios pela fonte pagadora.

Precedentes do STF e do STJ.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado considerando o regime de competência.

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OS JUROS RECEBIDOS.

Não são tributáveis os juros incidentes sobre verbas isentas ou não tributáveis, assim como os recebidos no contexto de perda do emprego. Na situação sob análise, não se estando diante de nenhuma destas duas hipóteses, trata-se de juros tributáveis. (Grifei.)

MULTA DE MORA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

INCOMPATIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PLENO DIREITO.

Não há previsão nem necessidade de conversão de multa de ofício em multa de mora em sede de julgamento de recurso o âmbito do Processo Administrativo Fiscal, para exigência do valor devido, assim como não há previsão normativa para exclusão de multa de mora em sede de julgamento do lançamento. A multa de mora, por expressa determinação legal, é exigível de pleno direito, sempre que não ocorrer recolhimento de tributo no prazo devido.

O acórdão tinha o seguinte teor:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para afastar a exclusão da multa de mora, vencidos os conselheiros Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martínez López, que lhe deram provimento parcial em maior extensão. Por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial para determinar o cálculo do tributo de acordo com o regime de competência, vencidos os conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martínez López, que lhe deram provimento integral. Votou pelas conclusões em relação ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração a esse acórdão (e-fls. 369 a 372), afirmando a existência de omissão no acórdão do RE, pois este não fez referência quanto à questão da tributação dos valores recebidos a título de juros moratórios havidos sobre o principal, todos recebidos acumuladamente. Tal tributação estaria claramente restabelecida no conteúdo do voto do relator, mas ausente do acórdão, o que poderia gerar dificuldades na execução do referido aresto.

Esses embargos foram admitido em despacho (e-fls. 375 e 376) do Presidente da 2ª Turma Especial da Segunda Seção em 15/09/2016.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O processo foi encaminhado, para ciência da Fazenda Nacional, em 04/08/2016 (e-fl. 368). Cientificada do acórdão trinta dias após o encaminhamento, nos termos da Portaria MF nº 527/2010, a Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, em 08/09/2016, o Recurso Especial em análise.

Sem dúvida, é clara a omissão ao final no acórdão, pois o entendimento omitido resta cristalino em três pontos:

- a) nas razões de decidir do item II.1 do voto, às e-fls. 362 a 364;
- b) na conclusão¹ do voto, à e-fl. 365; e
- c) na parte grifada da ementa transcrita no relatório acima.

Todos deixam claro que sobre a parcela dos juros moratórios pagos, recebidos acumuladamente com o principal, incide o tributo em litígio.

Conclusão

Pelas razões acima, há que se retificar o acórdão no tocante à tributação dos juros moratórios, para que tenha a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para restabelecer a tributação sobre a verba recebida a título de juros moratórios e para afastar a exclusão da multa de mora, vencidos os conselheiros Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martínez López, que lhe deram provimento parcial em maior extensão. Por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial para determinar o cálculo do tributo de acordo com o regime de competência, vencidos os conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martínez López, que lhe deram provimento integral. Votou pelas conclusões em relação ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

¹ Pelo exposto voto por conhecer e dar provimento em parte ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para restabelecer a tributação sobre a verba recebida a título de juros moratórios e afastar a exclusão da multa de mora, bem como conhecer e dar provimento em parte ao Recurso Especial do Contribuinte, para determinar o recálculo do crédito tributário devido, considerando o regime de competência.

Processo nº 10580.726612/2009-42
Acórdão n.º **9202-004.549**

CSRF-T2
Fl. 380
